

096. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0006192-47.2016.8.19.0045 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: 0006192-47.2016.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00573173 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ISABELA LEÃO MONTEIRO APDO: FÁBIO DE ANDRADE FERREIRA ADVOGADO: NATALIE ANSELMO DA SILVA OAB/RJ-204645 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Administrativo. Policial militar do Estado do Rio de Janeiro. Vencimentos. Desconto mensal de imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-moradia. Pretensão imediata dos descontos e condenação do réu a restituir os valores indevidamente retidos pela fonte pagadora a este título. Sentença de procedência. Recurso. Acolhimento parcial. Diante do inegável caráter indenizatório do auxílio em questão, esta Eg. Corte de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 148, nos seguintes termos: "A indenização de auxílio-moradia criada pela Lei Estadual nº 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e por isso não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade". Considerando a incontroversa natureza indenizatória do auxílio em questão, está correta a sentença que reconheceu ser indevida a inclusão da mencionada parcela na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, sendo certo que compete ao Estado a sua restituição, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, observada a prescrição quinquenal. Foram observadas na sentença as novas teses quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora estabelecidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no que tange à condenação da Fazenda Pública, mesmo antes da expedição de precatório, em sede de recurso repetitivo (RE nº 870947/SE, julgado em 20/09/2017 e publicado aos 20/11/2017 - Tema 810). Retificação da sentença quanto ao percentual do arbitramento dos honorários advocatícios (15%), cuja fixação deve observar o disposto no artigo § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, mostrando-se aquele percentual excessivo, em demanda de baixa complexidade, pelo que há de ser reduzido para 10% (dez por cento), conforme a média aplicada em precedentes deste Eg. Tribunal em casos similares, por se amoldar ao mínimo legal. Precedente citado: 0002305-40.2016.8.19.0050 - Remessa Necessária - Des(a). José Carlos Paes - Julgamento: 14/06/2017 - Décima Quarta Câmara Cível. Parcial provimento do recurso de apelação, para reduzir o percentual do valor da condenação do Estado em honorários advocatícios para 10% (dez por cento), mantida no mais a sentença em reexame necessário. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

097. APELAÇÃO 0014212-22.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0014212-22.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00640255 - APTE: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APDO: PEDRO ABRAHAO **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Tributário. Execução Fiscal. IPTU e taxas. Cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2005 (R\$ 196,42), 2006 (R\$ 333,07), 2007 (R\$ 307,82) e 2008 (R\$ 340,02). Sentença. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC 1973 (art. 332, § 1º, CPC 2015). Constituição do crédito à luz do art. 174, par. único, do Código Tributário Nacional, após a alteração do dispositivo feita pela Lei Complementar nº 118/2005. Inocorrência de citação válida até o momento da sentença. Recurso. Desacolhimento. Prescrição configurada. Ausência de citação válida da parte executada, nos termos legais, observando-se que a ação foi proposta tempestivamente, contudo, do despacho que determinou a citação, ao novo pedido de citação por edital, transcorreu mais de 5 anos. Assim, em fevereiro de 2017, quando o Município requereu a citação editalícia, os créditos já haviam sido atingidos pela prescrição intercorrente. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães, rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos ilícitos mencionados no art. 5º, XLII e XLIV, não admitindo para outros valores, como o débito fiscal. Prescrição intercorrente ocorrida por culpa exclusiva do Município exequente que se quedou inerte em dar o devido andamento ao executivo fiscal, deixando de acompanhar seu processamento por longo período. Demora que não se pode atribuir aos mecanismos do Judiciário, não sendo de se aplicar a Súmula nº 106 do STJ. Abertura de vista à Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, com redação dada pela Lei nº 11.051/04. Desnecessidade de nova intimação, porquanto tal providência seria inócua. Negativa de seguimento ao recurso (Apel. nº 0078035-02.2003.8.19.0054, 2ª Câm. Cív., relª Desª Leila Mariano, julgamento: 27/03/2012). Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

098. APELAÇÃO 0016475-27.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0016475-27.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00636347 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC. MUNIC.: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES APELADO: ANTONIO CARLOS S. DA SILVA **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios 2005 a 2008, no valor de R\$ 990,01. Ação ajuizada em 2009. Citação não efetivada. Sentença reconhecendo a prescrição. Manutenção. Quando a ação foi distribuída, a prescrição era interrompida pelo despacho do Juiz que ordenou a citação. No caso, embora o exequente tenha ajuizado a ação no prazo legal e o Juiz tenha proferido despacho ordenando a citação, a diligência não foi efetivada porque o executado não foi encontrado no endereço fornecido pelo exequente, levando ao decurso de lapso temporal superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva, o que acarretou a prescrição. Possibilidade de o magistrado reconhecer a prescrição de ofício desde o Estatuto Processual anterior (§ 5º do art. 219 do CPC/73), tendo o exequente sido devidamente intimado para se manifestar antes da sentença, em obediência ao disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC/15. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

099. APELAÇÃO 0387777-20.2015.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0387777-20.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00631210 - APELANTE: PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 ADVOGADO: GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-139485 APELADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA ABRAHAO ADVOGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA ABRAHAO OAB/RJ-074344 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Contratual. Honorários advocatícios. Destituição do advogado. Sentença de parcial procedência. Recurso. Alegação de que os honorários deveriam ser arbitrados em valor compatível com o trabalho realizado pela profissional, e que até o momento não recebeu 50% das verbas indenizatórias a que tem direito no processo mencionado. Descabimento. Revogação de procuração após 13 anos de atuação, inclusive perante o STJ e já com o término do processo, conferindo poderes a um novo patrono. Processo suspenso e remetido ao arquivo provisório enquanto aguardava decisão do STJ no Recurso Especial interposto. Pedido de desarquivamento requerido pela advogada em questão. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos